

*Tudo se ilumina  
para aquêle que  
busca a luz.*

BEN-ROSH

# הַלָּפִיד

*... alumia-vos,  
e aponta-vos o  
caminho*

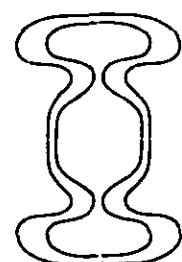
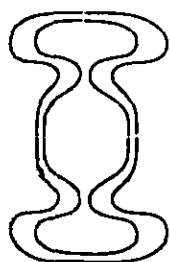
BEN-ROSH

(HA-LAPID)  
O F A C H O

DIRECT. E EDITOR — A. C. DE BARROS BASTO (BEN-ROSH)  
Redacção na Sinagoga Kadoorie Mekor Haïm  
Rua Guerra Junqueiro, 340 — PÓRTO

COMPOSTO E IMPRES NA IMPRENSA MODERNA, L.DA  
Rua da Fábrica, 80  
PÓRTO

Rabi Abraham Zacuto, astrónomo e historiógrafo, foi  
um propulsor científico para a criação  
do Império Colonial Português



Cristóvão Colombo, o descobridor da América,  
visita Zacuto no seu gabinete de trabalho.

# Os Judeus nas Ordenações Afonsinas

(CONTINUAÇÃO DO NÚMERO 102)

## TÍTULO LXXXI

### De como o Rabi-Mor dos Judeus, e outros Rabis devem usar de suas Jurisdições

El-Rei D. João meu Avô de louvada memoria em seu tempo fez Lei, de que o teor tal é.

1.º D. João pela graça de Deus Rei de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que perante nós apareceram os Procuradores das Comunas dos Judeus da Cidade de Lisboa, e outros Judeus de nossos Reinos, e se agravaram de D. Judah Cohen nosso Rabi-Mor, e deram dele muitos Capitulos dizendo, que lhes fazia muitos agravos, e sem razões, usando do dito Officio como não devia, e tomando conhecimento dos feitos, e coisas, que a ele não pertenciam.

2.º E por tirarmos dentre eles contendas, fazemos perante nós vir os privilegios, que por nós foram dados a Mestre Mousem que foi nosso Rabi-Mor, por quanto o nós demos ao dito D. Judah pela guisa que o havia o dito Mestre Mousem: Outro si fazemos vir Sentenças, e Cartas, e privilegios, que as Comunas sobre isto haviam, e as Ordenações feitas por El-Rei D. Pedro nosso Padre, e de El-Rei D. Fernando nosso Irmão, a que Deus perdoe, para vermos a juridição, que os Rabis houveram até agora, e como o Rabi ora dela havia de usar. E visto tudo, fazemos uma Ordenação, que se adiante segue, na qual declaramos o livramento, e juridição que o Rabi ha-de haver, e como ele, e seus Ouvidores dela hão-de usar.

3.º Primeiramente mandamos a todos os nossos Juizes, e Corregedores das Comarcas, e Desembargadores, e Sobre Juizes, e Ouvidores, que não conheçam de nenhum feito Civil, nem Crime, que seja entre Judeu, e Judeu de qualquer estado, e condição que seja, nem dê Cartas nenhumaas direitas, nem outras; e se as derem, mandamos, e defendemos aos nossos Chanceleres, que as não selem; e se as derem, ou forem seladas dos nossos sêlos, mandamos que não valham, nem façam por elas obra,

e estes que as derem sejam tidos de pagarem a nós os nossos encoutos; por quanto é nossa mercê, que todos os feitos de qualquer maneira que sejam entre Judeu, e Judeu, sejam vistos, e desembargados por ele, ou por seus Ouvidores, e selados do nosso sêlo, que o dito Rabi-Mor trouxer.

4.º E outro si mandamos, e defendemos a todos os Judeus dos nossos Reinos, que não querelem, nem denunciem, nem demandem uns aos outros perante nenhuma Justia das suso ditas, salvo perante o dito Rabi-Mor, ou perante seus Ouvidores, ou perante os Rabis das Terras, sob pena de nos pagarem mil dobras d'ouro; e aquele, que contra isto fôr, mandamos ao Rabi-Mor que o prenda, e tenha prêso até que pague a dita pena.

5.º Item. O Rabi-Mor trará um nosso sêlo feito das nossas armas, assim como o são os outros nossos sêlos das Correições, e as letras dele digam: SÊLO DO RABI-MOR DE PORTUGAL, e êsse sêlo seja dado a um Cristão, ou Judeu, que com o Rabi-Mor ande, de boa fama, e condição, e o traga, e seja Chanceler; e com êsse sêlo sejam seladas todas as Cartas, sentenças e desembargos, que pelo dito Rabi-Mor, ou por seu Ouvidor, que com ele andar, forem assinadas; e levem de Chancelaria pela tausação da nossa Chancelaria.

6.º Item. Nas Comarcas por nós diante divisadas, onde hão-de ser postos Ouvidores pelo dito Rabi-Mor, será dado a cada Ouvidor um sêlo das nossas armas, e as letras em redor dirão: "Sêlo do Ouvidor das Comunas d'Entre Douro e Minho", e assim das outras Comarcas: e êste sêlo seja dado pelo Rabi-Mor a um judeu, ou Cristão, que seja morador no Lugar, onde o Ouvidor houver de estar, que seja bom, e de boa fama, e condição e as sele com o dito sêlo todas as Sentenças, e desembargos, que por ele passarem.

7.º Item. O Rabi-Mor trará sempre consigo por onde andar um Ouvidor, que

seja Judeu, Letrado, e de boa fama, e condição, que ouça os feitos, que a ele pertencer, e que ele por si desembargar não puder.

8.º Item. O Rabi-Mor dará todas as Cartas direitas nos feitos civis, que forem entre Judeu, e Judeu, as quais Cartas serão feitas em nosso nome, e assinadas por ele, ou por esse seu Ouvidor, que ele para elo trazer, e seladas do nosso sêlo, que ele trazer, e não do seu.

9.º Item. Todas as Cartas, que por ele passarem, onde a causa, sobre que se dão, fôr finda, em que não ha mais distinção, ou Cartas de Confirmações de Rabis das Comunas, ou doutros Officiais, que a eles pertençam de confirmar, ou Cartas direitas, por que se faça direito, e justiça, serão em nosso nome, como suso dito é: e as outras que são Cartas testemunhais, ou de agravos, ou frontas, ou protestações, que perante ele forem pedidas, de que ainda a nós pertença o conhecimento de sôbre seu livramento, ou mandado havermos de corregger, sejam dadas pelo Rabi-Mor em seu nome poendo seu ditado: Judah Cohen Rabi-Mor por meu Senhor El-Rei das Comunas dos Judeus de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem, ou ouvirem. A vós Rabi de tal Lugar, segundo em êsses livramentos requerer; e serão seladas do dito nosso sêlo.

10.º Item. Não dará Cartas de segurança, salvo naqueles casos, que as dão aos Corregedores das Comarcas, que por nós são postos; e as que assim der, serão dadas em seu nome, e não no nosso, pondo o ditado: Judah Cohen etc. A vós Rabi da Comuna dos Judeus de tal Lugar. Sabei que eu seguro F. que está perante vós a direito, etc. Segundo a forma das Cartas de segurança.

11.º Item. Quando chegar a algum lugar, onde nós não formos, será Correição por esta guisa; mandara aos Tabeliães, que venham perante ele, e pedir-lhes-ha os estados, assim os gerais com acordo dos Officiais, e homens bons das Comunas onde fôr, desembargará, e os especiais corregerá, mandando prender aqueles, que culpados forem, e entregá-los-ha aos Rabis, que façam deles direito, e justiça.

12.º Item. Mandará apregoar, que se aí houver alguns, que recebessem mal, ou sem razão dos Rabis, e dos Vereadores, e dos ou-

tros Officiais da Comuna, ou de alguns poderosos, que vão a ele, e que lho será corregger.

13.º Item. Depois que isto fazer fizer, ele, ou aquele seu Ouvidor, que com ele andar, sente-se na audiencia com os Rabis, e veja os feitos, que perante eles andam, e faça-os logo desembargar sem delonga nenhuma; e se achar que alguns desses feitos são detidos por mingua dos Rabis, faça-os logo desembargar, e pagar pelos bens dos Rabis as custas ás partes, que por sua mingua em êsses feitos fizeram. E o Rabi-Mor, ou seu Ouvidor, que assim com ele andar, não terá nenhum desses feitos em si para os desembargar; nem tomará conhecimento de nenhum feito civil, nem crime por nova citação, ou por simples querelas, salvo se fôr dos Rabis, e Vereadores, Procuradores, e Tabeliães, e doutros Judeus poderosos, de que os Rabis dos Lugares sem malicia, e engano disserem, que não podem fazer direito, e justiça; e estes feitos destas pessoas, de que lhe damos conhecimento, faça em guisa, que os livre nos Lugares, onde os ele achar, e não tire daí; e se os livrar não puder em quanto fôr nos Lugares, cometa-os a um homem bom Judeu do Lugar, onde os feitos forem, ao mais prazer das partes que o fazer puder; e se o aí tal não puder achar, cometa-os no primeiro Lugar, e mais a cerca do Lugar onde as partes forem moradores, aos Rabis desse Lugar, ou a um homem bom Judeu, em que se as partes louvarem, ao qual, ou aos quais assinarão tempo combinavel a que os possam livrar, para haverem acabamento qual devem sem dano das partes.

14.º Item. Não tomará conhecimento de nenhuns feitos de almotaçaria, porque é isenta dos Concelhos.

15.º Item. Não tomará conhecimento por nova citação, nem por simples querela, nem por agravo, nem por apelação de nenhuns feitos de injurias verbais, porque o conhecimento destes feitos pertence aos Rabis das Comunas de os ouvirem, e livrarem com os Vereadores, e por eles serem findos; salvo naqueles casos, que são entre as pessoas contidas na Ordenação do Reino feita sobre tal razão.

16.º Item. Saberá como estão os bens dos Orfãos em seus tempos, e em cuja mão, e guarda; e fará tomar, ou tomará conta a seus Tutores, e Curadores; e aos que tutores, e Curadores não tiverem, mande

aos Rabis que lhos dê até ao dia certo, e sob certa pena.

17.º Item. Tomará, ou mandará tomar, em quanto nesse Lugar estiver, as contas dos bens das Comunas aos Procuradores, e Tezoueiros, e fará por em recadação todas as rendas, e dinheiros, e bens deles; e os que achar devedores mandá-los constringer por seu Porteiro, que paguem o que assim deverem: e para tomar estas contas não os levará fora do Lugar, ou Lugares.

18.º Item. Aqueles que forem dados em estados, e merecerem de ser presos, mandá-los-ha prender; e como forem presos, entregá-los-ha aos Rabis dos Lugares, como dito é; e os que prender não puderem, deixá-los-ha em rol a esses Rabis, e mandar-lhes-ha que os prendam; e se achar depois que esses Rabis são nisso negligentes, que os escarmente, como achar que é direito.

19.º Item. Constringerá, e mandará constringer as Comunas, que tenham Letrados para ensinar nos Lugares, onde se costumou de os haver, e assim Capelães tantos, como se sempre acostumou; e se essas Comunas não puderem achar esses Letrados, e Capelães pelos preços, que entenderem que é razão, que o Rabi-Mor constringa esses Letrados, e Capelães, que sirvam, e lhes faça dar as soldadas, que ele com os Rabis, e Vereadores, e homens bons Judeus por juramento acharem, e acordarem que merecem outras pessoas.

20.º Item. Nem esmolas o Rabi-Mor não fará, nem mandará fazer, nem despende dos bens das Comunas contra suas vontades.

21.º Item. Fará, e mandará fazer, e cõrreger calçadas, ou Edifícios publicos, ou privados, se os aí houver.

22.º Item. Nos Lugares, onde El-Rei for, o Rabi-Mor não fará correição, porque a correição nesses Lugares pertence ao Corregedor da Corte, que ha poder de cõrreger sobre todos os Officiaes, e Senhores do Reino; e o Corregedor fazendo correição, õu sendo chamados perante êle algumas das pessoas poderosas suso ditas, e o Rabi-Mor aí fôr, remeta-os a ele, ou a seu Ouvidor, que com ele andar, e mande-lhe que as desembargue logo sem delonga, e assim aos que mandar prender; e se o Rabi-Mor, ou seu Ouvidor forem negligentes, e os não desembargarem como, e aos tempos que devem, que lho escarmente como vir que é

direito; e nas outras coisas o Corregedor fará correição segundo a seu Officio pertence.

23.º Item. O Rabi-Mor não porá, nem fará nenhum Rabi em nenhum Lugar; e se foram postos, sejam logo revogados; e as Comunas façam, e tirem os Officiaes por pelouros, segundo é contendo na nossa Ordenação; e os que sairem por Rabis, venham ao Rabi-Mor com a eleição, e confirme-a em cada ano; e ele lhes dê disso cartas feitas em nosso nome assinadas por ele, ou pelo seu Ouvidor, que ele trouver consigo, e seladas com o dito nosso sêlo.

24.º Item. Para os feitos das Comunas serem bem desembargados, e as partes não fazerem grandes despezas, mandamos ao Rabi-Mor que ponha um Ouvidor na Cidade do Porto para os de Entre-Douro, e Minho; e outro na Torre de Moncorvo, para os de Trás-os-Montes; e outro em Vizeu para os da Comarca da Beira d'aquem da Serra; e outro em Covilhã para os de Riba de Coa pela Serra além até contra o Tejo; e outro em Santarem para os da Estremadura; e outro em Evora para os de Entre-Tejo, e Odiana; e outro em Faro para os do Algarve, e mais não; e se outros mais, ou em outros Lugares são postos, sejam logo revogados. E esses Ouvidores haverão cada um seu Escrivão Cristão, ou Judeu, que seja de boa fama, e que saiba bem escrever, e servir o Officio, jurando que tenha segredo nos feitos, que com ele falarem, e que bem e directamente use do dito Officio; e leve das Escrituras seu direito, e guarde as Ordenações, que são dadas aos Escrivões da nossa Corte. E assim traga o Rabi-Mor consigo um Escrivão jurado Cristão, ou Judeu, que saiba bem ler, e escrever, e seja de boa fama, e tal que bem e directamente use do dito Officio; e este escreva todos os desembargos, e feitos, e livramentos, e Escrituras, que o Rabi-Mor, ou o Ouvidor, que com ele andar, desembargarem, e mandarem fazer.

25.º Item. Estes Ouvidores não tomem conhecimentos de nenhuns feitos, salvo daqueles, que das Comarcas devisadas a cada uns vierem por agravo, ou por apelação; nem dêem cartas, nem outros desembargos, salvo o que a êsses feitos pertencerem; e as cartas, que assim derem, sejam dadas em nome do Rabi-Mor, como suso dito é, e não em nosso nome; e outro si

o Rabi-Mor, nem seus Ouvidores por nenhuns feitos não porão excomunhão, nem pena dexcomunhão, salvo naqueles casos, em que os seus direitos a mandam pôr, em que se outra execução não requiere, nem se pode fazer.

26.º Item. O Rabi-Mor não dê cartas de graça, nem de mercê, nem privilegios, porque alguns sejam escusados de pagar fintas, nem talhas, servir com as Comunas, nem outras nenhuma, que não sejam direitas; e as que dadas têm sejam revogadas; e se as mais der, que não valham, nem se faça por elas obra.

27.º Item. O Rabi-Mor, nem seus Ouvidores não dêem Alvarás, porque mandem fazer alguma coisa, que a direito, e justiça pertença; e guarde a Ordenação, em que isto é defeso aos nossos Officiais, e dê deles cartas, como suso dito é; e se contra isto alguns Alvarás der, que lhos não comprâm, nem se faça por eles obra.

28.º Item. Mandamos ao Rabi-Mor, que as cartas, que der sejam bem vistas, e examinadas em tal guisa, que sejam direitas, que por elas não seja feito prejuizo ao direito das partes, nem defenda nelas que não recebam agravos, nem apelações; se as der, que os Rabis, e Justiças, sem embargo de tais cartas, conheçam dos feitos, e ouçam as partes, e recebam as razões, e embargos lídimos, que cada um alegar, e dêem agravos, e apelações nos casos, que os com direito, e Ordenação do Reino devem dar.

29.º Item. Mandamos, e defendemos ao Rabi-Mor e seus Ouvidores, que não prendam, nem mandem prender, nenhuns, salvo se deles ouverem querelas juradas, e testemunhas nomeadas, e em tais feitos, que segundo a Ordenação do Reino o devem ser; e antes, nem depois que presos forem, não tirem, nem mandem tirar inquirição devassa sobre nenhum, salvo se fôr nos casos, em que se deve tirar: e guardem nisso as Ordenações do Reino.

30.º Item. Os feitos, que nas terras, perante o Rabi-Mor forem ordenados, mandamos que se tenha neles tal regra, a saber. Que nos feitos crimes os Rabis dos Lugares os ouçam, e desembarguem, e das sentenças, que derem, dum agravo, ou apelação para o dito Rabi-Mor; e se a parte não quizer agravar, ou apelar, que apelem eles pela Justiça; e do Rabi-Mor venham êsses agravos, ou apelações a nós, e não fique nenhum

feito crime, em que a Justiça segundo direito e Ordenação do Reino haja lugar, findo por seus livramentos, mas em tôda a guisa venham a nós. E nos feitos civis, que os Rabis dos lugares desembargarem, se alguma parte agravar, ou apelar, vão estes agravos, e apelações ao Rabi, ou a seus Ouvidores; e se das Sentenças, que eles derem, a parte apelar, ou agravar, que lhes dêem êsses agravos, e apelações para nós, e se as partes agravar, ou apelar não quizerem, dêem-lhes essas Sentenças, e livramentos em cartas feitas em nosso nome, e seladas do nosso sêlo, como dito é, quando passarem pelo Rabi-Mor, ou pelo Ouvidor, que ele consigo trazer; e as que forem dadas pelos outros Ouvidores das Comarcas, sejam feitas em seus nomes, e do Rabi com os ditados suso escritos, e mandem por elas fazer obra, e execução, assim como por nossas Sentenças.

31.º Item. As apelações, e agravos, que assim houverem de vir ao Rabi-Mor, venham aos ditos Ouvidores, segundo as Comarcas forem; e das Sentenças, que eles derem, não venha mais agravo, nem apelação ao Rabi-Mor, mas venham logo sem outro meio a nós: porem se o Rabi-Mor estiver na Comarca, as apelações, que vierem por onde ele estiver, e houverem de passar por aí, e forem ao Ouvidor, que na Comarca estiver, o Rabi-Mor as ha-de tomar, e livrar por si, ou por seu Ouvidor, que consigo trouxer, e dele apelar, ou agravar para nós, segundo dito é.

32.º Item. Dos feitos, que pelo Ouvidor, que consigo trouxer, forem desembargados, de que a ele pertence o conhecimento, como suso dito é, não devem receber agravo, nem apelação para o Rabi-Mor, mas logo dele hão-de vir a nós.

33.º Item. Mandamos, que o Rabi-Mor tenha Porteiro jurado, que faça as penhoras e execuções pelas Sentenças e livramentos, que ele, ou seu Ouvidor der: outro si que ele pelos direitos, e rendas, que a seu Officio pertencem, possa mandar penhorar nos bens dos Officiais das Comunas; e se esses houverem alguma razão a não pagarem, que a venham, ou enviem mostrar perante ele; e se ele disso não quizer conhecer, possam dele apelar, e agravar para nós, e ele delhes o agravo, ou apelação em tal caso: e doutra guisa contra direito não mande penhorar, nem constranger, porque será tido a lh'o corrigir. E quando é por algumas dividas,

se lh'as alguns deverem, cite os devedores perante os Rabis dos Lugares, e siga seu direito perante eles, como é mandado nas outras pessoas, e feitos.

34.º Item. Se acontecer, que alguns Ouvidores do Rabi-Mor sem ordem de Juizo fizerem alguns agravos a algumas pessoas, esses agravos venham perante o Rabi-Mor, e digam-lhe o agravo, que lhes seu Ouvidor fez, e se lho não quizer corrigir, então venham a nós, e faremos-lhe direito: e quanto é dos que se sentirem agravados dele, ou do Ouvidor, que com ele andar, ou dos outros Officiaes, que ele consigo trouver, possam vir a nós, ou ao Corregedor da nossa Corte, que é seu Juiz, a que pertence em nosso nome o conhecimento deles, e faremos-lhe direito sem embargo da pena das mil dobras, que lhe é posta.

35.º Item. Mandamos ao Rabi-Mor, que não traga consigo, nem por ele onde andar, cadeia nenhuma; e os que presos houverem de ser, posto que sejam das pessoas, de que ele deve haver conhecimento, faça-os ter, e guardar nas prisões das Comunas dos Lugares, onde ele estiver.

36.º Item. Mandamos aos Rabis das Comunas, que vejam as Sentenças, e mandados, e desembargos, que forem dados pelo dito Rabi-Mor, ou por seus Ouvidores, e que os cumpram e guardem, e façam por

eles obra, segundo neles fôr conteudo; e se o eles fazer não quizerem, mandamos ás nossas Justiças dos Lugares, a que as ditas Sentenças, e desembargos forem mostrados, que os cumpram e guardem, e façam cumprir como neles fôr conteudo, com tanto que sejam daqueles, que são conteudos nesta nossa Ordenação; e se contra ela forem, mandamos e defendemos a todos os Rabis, Juizes, e Justiças, que as não cumpram nem guardem, nem façam por elas obra nenhuma.

37.º E Mandamos ao Rabi-Mor, e aos ditos seus Ouvidores, que vejam a dita Ordenação, e a guardem como nela é conteudo, e não façam, nem mandar fazer coisa alguma contra ela para que sejam certos, que se o contrário fizerem, que lho faremos pagar por seus bens, e corrigir os danos, e custas aos danificados, e mais estranhar-lhohemos nos corpos, e bens como aqueles, que não cumprem mandado de seu Rei, e Senhor: *unde al nom façades*. Dada na mui Nobre, e leal Cidade de Lisboa a três dias do mês de Maio. El-Rei o mandou por Johane Meendes Corregedor na sua Corte. Fernam Vaasques a fez Era de mil e quatrocentos e quarenta anos.

37.º Item. A Qual Lei vista por nós, mandamos que havendo aí Rabi-Mor, que se guarde como nela é conteudo.

## Sentenças e Máximas Talmúdicas

Aquêlê que se abstém de pedir a Deus pelo seu próximo comete um pecado.

\*

Aquêlê que pode ocupar-se do estudo da Lei sagrada e disso se abstém atrai sôbre si grandes dores.

\*

Deus dá sofrimentos àquêles que ama.

\*

Se conheceis uma pessoa que tem por costume cumprimentar-vos, trata de a cumprimentar em primeiro lugar.

\*

Se suportais em silêncio as maldades que vos faz o vosso próximo, o próprio Altíssimo vos fará justiça.

O homem que, durante quarenta dias, não tem algum aborrecimento, nada tem a esperar de bom no mundo futuro.

\*

O cão, quando tem fome, devora os seus próprios excrementos.

\*

Um objecto que serviu para uso sagrado não deve ser empregado para uso profano.

\*

Quando a dispensa está vazia, a discórdia bate à porta e entra.

\*

O operário queima a língua com a colher que êle próprio fabricou.

O pobre tem fome sem que o saiba.

\*

Quando estás a fazer oração, repara diante de quem estás.

\*

Não preguntes o preço dum objecto quando não tens intenção de o comprar.

\*

Não se deveria confiar uma escola a um professor celibatário.

\*

O vinho só foi criado para consolar os aflitos.

\*

Os sábados e as festas foram instituídos para que se possa consagrar ao estudo da Lei e às meditações sagradas.

\*

Que as orações que dirigis a Deus sejam sempre curtas.

\*

Não é o jejum e o cilício que trazem o perdão, mas o arrependimento e as boas obras.

\*

Não deixes as inquietações entrar no teu coração, porque elas já mataram os homens mais fortes.

\*

Não te embriagues e não pecarás.

\*

Não te encolerizes e não pecarás.

\*

Não é o rato que é o ladrão, mas o buraco (onde se esconde) que é o verdadeiro ladrão.

\*

O coração do homem muda o seu rosto, para bem ou para mal.

\*

Estudai primeiro, depois discuti.

O sábado foi dado para vós e não vós para o sábado.

\*

Antes de pensar em casar, é preciso construir uma casa e procurar um pedaço de terra.

\*

Quando se pratica uma boa acção, é preciso praticá-la com alegria.

\*

Os jovens alunos aguçam o espírito dos seus mestres; perante êles são como a lenha miúda que é necessária para acender a lenha grossa.

\*

Não elogies exageradamente o teu amigo, porque, à força de dizer bem dêle, acabarás por revelar os seus defeitos.

\*

Os louvores a Deus devem ser recitados sempre antes das súplicas.

\*

É preciso sempre expressar-se em termos decentes.

\*

Não se deve nunca demorar o cumprimento dum boa acção.

\*

Não esperes, para orar a Deus, que estas em aflicção.

\*

Excitai sempre em vós o bom génio contra o mau; e se o génio bom não parece sair vitorioso da luta, entregai-vos à oração e às meditações sagradas: se êste meio não é ainda eficaz, pensai então no dia da morte, e o génio bom triunfará.

\*

Esforçai-vos para terdes com que festejar, convenientemente o dia de Shabath.

\*

É preferível fazer um trabalho vil e nojento do que estender a mão à caridade.

## NECROLOGIA

### DR. ALFREDO BENSAÚDE

No dia 2 de Janeiro de 1941 faleceu este nosso correligionário, ilustre cientista e antigo Director do Instituto Superior Técnico de Lisboa.

O *Primeiro de Janeiro*, do dia 4 dêsse mês, publica as seguintes notas biográficas dêsse notável israelita português:

\* — Natural de Ponta-Delgada, na ilha açoreana de S. Miguel, o Dr. Alfredo Bensaúde ali nasceu em 1856, contando, portanto, 84 anos de idade. Pedagogo de extraordinário merecimento e cientista de prestigioso renome, bem cedo nêle se revelaram as qualidades intelectuais que haviam de impô-lo como figura de grande destaque entre os mais doutos investigadores do seu tempo. Filho primogénito do opulento e activo industrial que foi José Bensaúde — introdutor da cultura do tabaco e das indústrias de chá e de ananases naquela ilha — foi enviado por seu pai à Alemanha, a fim de ser ali educado.

Alfredo Bensaúde iniciou, então, os seus estudos, freqüentando as classes preparatórias da Escola Técnica Superior do Hanover, passando dali para a Escola de Minas de Claustal e terminando os seus estudos na Universidade de Gottenburgo. Com 25 anos apenas, foi-lhe concedida, pela mesma Universidade, a medalha de ouro, pela tese que apresentou sobre cristalografia, e que o governo alemão publicou por sua conta, com um prefácio em que se dizia que fôra «resolvido um problema perante o qual parecia ter estacado a ciência».

Convidado, sucessivamente, para subdirector do Museu de Hamburgo e para «privat docent» da

Universidade de Friburgo, preferiu vir para Lisboa e exercer as funções de professor do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa e de preparador da Escola Politécnica.

Mineralogista notável, engenheiro, professor de ciências naturais, era lão grande a sua reputação, que, em 1910, o Dr. Brito Camacho, Ministro do Fomento do Governo Provisório, o convidou para remodelar o Instituto onde era professor, para criar o Instituto Superior Técnico.

Educador e mestre experientíssimo de sucessivas gerações de alunos daquele estabelecimento de ensino, o erudito pedagogo foi também um excelente crítico e apaixonado coleccionador de obras de Arte. Após a morte de seu pai, em 1922, regressou à sua terra natal e assumiu a administração das suas propriedades agrícolas e da sua casa industrial. Mais tarde, em 1935, encontrou-se, pela última vez, em Lisboa, com os seus irmãos: — Joaquim Bensaúde, notável investigador das cousas náuticas portuguesas e Rafael Bensaúde, que, como médico em Paris, conquistou fama mundial.

Foi autor de numerosos trabalhos de erudita investigação científica. Há poucos anos, e como justa homenagem à sua obra, foi honrado com o título de director honorário do Instituto Superior Técnico, tendo, nessa altura, recebido as maiores provas de afecto e de consideração dos seus antigos colegas e alunos e das pessoas mais representativas do País e de muitos homens de ciência estrangeiros. Era condecorado com a Ordem de Santiago e possuía outras veneras estrangeiras de grande categoria.

O Dr. Alfredo Bensaúde era viúvo da ilustre escritora Jane Bensaúde, autora de obras de educação e recreio para crianças; pai da Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> D. Matilde Bensaúde, nome também ilustre na ciência e directora dos Serviços Fitopatológicos do Ministério da Economia Nacional e do Sr. José Bensaúde, que se encontra em Nova-Iorque, onde fêz parte da nossa delegação à Exposição Internacional; e tio dos Srs. Jacques, Dulmann e Vasco Bensaúde.\*

Não admitas na tua casa um grande número de pessoas íntimas.

\*

Respeitai sempre a autoridade superior do vosso país.

\*

É preciso sempre respeitar o público.

\*

É preciso sempre ser amável com tôda a gente.

\*

Que a vossa linguagem e o vosso trato com o vosso próximo seja atraente e gracioso,

Se a vossa mão esquerda repele, que a vossa dextra atraia.

\*

Conforme o camelo assim será a carga.

\*

Tal é o jardim, tal é o jardineiro.

\*

Gasta com a mesa conforme a tua fortuna; sê um pouco mais gastador com os teus vestidos; mas reserva os gastos maiores para o teu alojamento.

Visado pela Comissão de Censura